



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão de Direito do Consumidor e do Contribuinte



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS
COMISSÕES GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA
ÀS COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PARECER

Nos termos do artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, emito o parecer como Relator desta Comissão Permanente, acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 322/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes, no âmbito do Estado de Roraima.

Assim, em um único parecer, manifesto-me pela aprovação do referido Projeto, uma vez que foram atendidos os requisitos de ordem constitucional, legal e regimental na matéria proposta.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2024.

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo da lavra do ilustre Deputado Neto Loureiro, o qual, consoante o disposto em sua ementa, versa sobre a imposição aos fornecedores de serviços de caráter contínuo do dever de estenderem aos clientes preexistentes o benefício das novas promoções ofertadas.

Conforme exposto na justificativa que acompanha a proposição, a importância do projeto de lei em questão emana da premente necessidade de garantir ao consumidor uma proporcionalidade equitativa nos valores cobrados, tanto dos consumidores preexistentes

quanto dos novos que contrataram o mesmo serviço a um custo mais reduzido. Assim, a presente iniciativa legislativa visa obstar essa prática desproporcional, assegurando que novas promoções estendam seus benefícios também àqueles que já usufruem dos serviços contratados, promovendo, assim, uma equidade substancial entre os clientes.

A Procuradoria Legislativa da PGA/RR, através do Parecer Jurídico nº 64/2024, opinou pela **CONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei.

É o relatório.

2. DO PARECER

Conforme já destacado pela Procuradoria, o projeto de lei encontra-se em consonância com a Constituição Federal, que atribui competência concorrente entre a União e os Estados membros para legislar sobre proteção e defesa do consumidor:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Bem como, o artigo 13 da Constituição Estadual também assegura a competência do Estado para legislar sobre a temática, vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O princípio da intervenção estatal consagra o imperativo de que o Estado deve enviar esforços no sentido de concretizar a tutela do consumidor, mediante a criação de normas e a implementação de ações que intensifiquem essa proteção. Nesse contexto, o presente projeto

de lei se coaduna com tal princípio, almejando assegurar condições mais favoráveis aos clientes já beneficiários do serviço, em igualdade de circunstâncias com aqueles que o adquiriram sob condições mais vantajosas.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

A presente norma vem a suplementar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), enriquecendo o arcabouço protetivo do consumidor. Ademais, revela-se uma evidente incoerência que novas promoções realizadas pela empresa excluam os clientes mais antigos, aqueles que, por sua notória fidelidade à prestadora de serviços, mereceriam tratamento preferencial e privilégios superiores.

Imperioso ressaltar que a mencionada disposição normativa guarda estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a matriz jurídico-axiológica basilar de toda a ordem jurídico-positiva, pois, o Estado é o instrumento que deve garantir a proteção e a promoção da pessoa humana, de sua dignidade e dos direitos a ela inerentes, conforme ensina Jorge Reis Novais. O referido projeto de lei decorre, portanto, da essência da dignidade da pessoa humana, configurando-se como uma genuína materialização normativa desse princípio.

Mister salientar a doutrina exposta por Eduardo dos Santos, que enfatiza uma clara opção do constituinte brasileiro por alçar a proteção dos direitos do consumidor à categoria



de direito fundamental (de natureza coletiva), em face da sua importância na sociedade atual, marcadamente uma sociedade de consumo, na qual para muitas pessoas o “ter” é mais importante (ou valorizado) do que o “ser”, além, é claro, da necessidade de se proteger o consumidor em razão de sua hipossuficiência nas relações consumeristas.

Ademais, diplomas legislativos análogos foram sancionados nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, materializados, respectivamente, na Lei nº 4647/2015, em Mato Grosso do Sul, e na Lei nº 17.832, de 1º de novembro de 2023, em São Paulo. Destarte, o presente projeto de lei visa expandir o espectro de proteção ao consumidor, inexistindo, portanto, impedimento normativo para a sua aprovação.

DA CONCLUSÃO

Diante da importância da promoção da proteção dos consumidores em Roraima, e considerando que o Projeto de Lei em análise representa um passo significativo nesse sentido, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação pela Comissão de Direito do Consumidor e Contribuinte.

Entendemos que a aprovação deste projeto contribuirá para a efetivação dos direitos previstos na legislação vigente e para a construção de uma sociedade mais justa para todos os consumidores roraimenses.

Portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Direito do Consumidor e do contribuinte manifesta-se **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 322/2023, de autoria da Deputada Neto Loureiro.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2024

Lucas Souza
DEPUTADO ESTADUAL - PL